



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.727122/2015-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-004.672 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 21 de dezembro de 2022
Recorrente MARCUS DELMAN LAINS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

IRRF. AÇÃO JUDICIAL TRABALHISTA. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

O IRRF que incide sobre a liberação de verbas incontroversas depositadas em juízo, poderá ser compensado pelo beneficiário na declaração de ajuste anual.

Afasta-se a glosa quando os elementos de prova que fundamentam as alegações recursais prestam-se a confirmar os rendimentos auferidos e a retenção na fonte do imposto deduzido na declaração de ajuste anual.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material. Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 37/42):

O processo refere-se à notificação de lançamento de fls. 12/16 lavrada em face do contribuinte acima identificado, em decorrência de procedimento interno de revisão de Declaração Anual de Ajuste de Imposto de Renda Pessoa Física relativo ao exercício 2011, ano calendário 2010, por meio da qual foi exigido o seguinte crédito tributário:

Crédito Tributário Lançado	
Composição do Crédito	Valores (R\$)
IRPF - Suplementar (cód. 2904)	0,00
Multa de Ofício	0,00
Juros de Mora	0,00
IRPF – Sujeito a Multa de Mora (cód. 0211)	16.545,78
Multa de Mora	3.309,15
Juros de Mora (calculados até 31/01/2015)	5.802,60
Total do Crédito Tributário Lançado	25.657,53

De acordo com o contido na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 14, a autoridade fiscal procedeu ao lançamento da seguinte infração na notificação fiscal em exame:

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Glosa do valor de R\$ *****16.545,78 indevidamente compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), correspondente à diferença entre o valor declarado e o total de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) informado pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, conforme discriminado abaixo:

Fonte Pagadora	Beneficiário	IRRF informado em Dirf	IRRF Declarado	IRRF Glosado
45.751.435/0001-06 - MUNICIPIO DE PAULINIA				
413.578.256-68		22.552,93	39.098,71	16.545,78

Transcorrido o prazo regulamentar para apresentação de defesa ou pagamento do débito em epígrafe, o contribuinte apresentou tempestivamente impugnação em 30/11/2015 às fls. 02/03, anexando documentos às fls. 05/12 e 17/22, alegando em síntese que:

- o valor contestado de R\$ 16.545,78 refere-se a imposto de renda retido na fonte incidente sobre verbas recebidas em ação judicial que foram oferecidas a tributação na declaração de ajuste anual;
- o valor foi recebido no ano-calendário 2010 conforme comprovante anexo, declarado no exercício 2011, não obstante, foi autuado pela Receita Federal, pagando conforme DARF anexo;
- a fonte pagadora informou pagamento em 2009, cujo valor foi recebido em 2010, quando foi declarado no exercício 2011;

Às fls. 33 foi protocolizada manifestação requerendo prioridade na tramitação deste processo administrativo fiscal com fundamento na Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

GLOSA DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. RENDIMENTOS RECEBIDOS DE AÇÃO JUDICIAL. COMPROVAÇÃO.

O imposto de renda retido na fonte em ação judicial comprova-se através de informe de rendimentos fornecido pela fonte pagadora dos rendimentos, DIRF transmitida pela pessoa jurídica pagadora dos rendimentos a esta Secretaria, ou ainda, alternativamente, através de documentos constantes do processo judicial que comprovem inequivocamente que o recolhimento do imposto retido do contribuinte ocorreu quando do levantamento dos valores auferidos.

Não comprovada a retenção de IR na fonte através de documentação hábil e idônea, mantém-se a glosa de compensação indevida.

Cientificado da decisão, em 24/09/2019 (fls. 47), o contribuinte, por procuradores habilitados interpôs, em 22/10/2019, recurso voluntário (fls. 51/57), alegando, em breve síntese, que os rendimentos provenientes do processo nº 980/01, que tramitou na 1º Vara do Trabalho de Paulínia/SP, foram efetivamente recebidos e ingressaram no patrimônio do contribuinte no ano-calendário de 2010, embora o Município de Paulínia, ao efetuar o depósito judicial dos valores a que foi condenado, informou em DIRF que os aludidos pagamentos foram realizados no ano-calendário de 2009, persistindo, assim, a inconsistência com relação ao ano-calendário que a quantia recebida deveria ser declarada. Quanto a disponibilidade do valor ao contribuinte, a legislação de regência prevê que o imposto incidente sobre os rendimentos tributáveis pagos em cumprimento de decisão judicial será retido no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário. Portanto, indene de dúvidas que os valores auferidos apenas se tornaram disponíveis em 2010, logo correta a conduta fiscal por ele adotada, ao teor dos documentos suplementares ora anexados. Requer, ao final, a extinção do crédito tributário lançado, bem como a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do art. 151, III do CTN.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 58/310.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da compensação indevida do imposto de renda retido na fonte:

O litígio recai sobre a compensação indevida do imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 16.545,78, apurada em face do procedimento de revisão da DAA/2010, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da dedução pleiteada.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal, dentre outros e em especial, com declaração emitida pelo SINDIMED e cópia do processo judicial n.º 980/01, que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de Paulínia/SP (fls. 64 e 88/309).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 39/42):

Infere-se dos autos que foi efetuada a glosa do imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 16.545,78 da fonte pagadora *Município de Paulínia*, CNPJ n.º 45.751.435/0001-06, decorrente de rendimentos auferidos pelo nos autos da reclamatória trabalhista processo n.º 980/01 que tramitou perante a 1ª Vara da Justiça do Trabalho de Paulínia/SP, por falta de comprovação da retenção.

Em análise dos argumentos expostos na peça defensiva e dos documentos que a instruem, não se pode acolher o pleito do contribuinte, senão vejamos:

(...)

No tocante à infração de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, sobre o assunto dispõe a Lei n.º 9.250/1995, em seu artigo 12, inciso V, que **poderá ser deduzido do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual o imposto retido na fonte correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo.**

Quanto à prova da retenção do imposto compensado na Declaração de Ajuste Anual, observe-se o que estabelece o artigo 943, § 2o, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR - Decreto n.º 3.000/1999):

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei n.º 7.450, de 1985, art. 55).

Neste sentido, é necessário que o contribuinte faça prova da efetiva retenção do imposto de renda na fonte, ou seja, **deve restar demonstrado que o rendimento pago sofreu o desconto do imposto de renda na fonte.**

É, pois, a retenção do imposto levada a cabo pela fonte pagadora que cria o direito de o contribuinte compensá-lo. **O contribuinte sofre a incidência do imposto no momento em que recebe o rendimento e é neste momento, caso tenha ocorrido a retenção, que nasce o direito de compensá-lo na declaração.**

Infere-se dos documentos anexados pelo interessado que **estes ratificam que o levantamento dos valores auferidos pelo notificado ocorreu efetivamente no ano-calendário de 2010.** (Declaração Sindimed - fls. 17; recibos de TED - fls. 18/19).

Entretanto, **não consta dos autos qualquer comprovante de recolhimento no valor da retenção no ano-calendário de 2010, objeto de glosa pela fiscalização (R\$ 16.545,78).**

Ainda que tenha ocorrido qualquer **equivoco na emissão de DIRF pela fonte pagadora, registre-se que a prova da retenção constitui ônus exclusivo do contribuinte e condição sine qua non para a compensação do imposto na declaração de ajuste anual.**

Os documentos de fls. 22/24 (DARF e Telas de Comprovante de Arrecadação) referem-se ao recolhimento do saldo de imposto a pagar do exercício 2011, e não se confundem com a infração objeto deste processo administrativo.

Neste sentido, mantém-se a glosa de compensação indevida de IRRF na forma como realizada pela autoridade lançadora.

Pois bem. Feito o registro acima e após detida análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Da análise dos autos, constato que se trata de tributação sobre rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes do processo trabalhista nº 980/01, movido contra o Município de Paulínia, onde foi realizada a retenção IR Fonte no ano-calendário de 2009, ao teor do informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora (fls. 63), oportunizando ao Recorrente compensar o imposto que lhe fora comprovadamente retido.

Vale salientar que, com base no art. 121 do CTN, cabe ao contribuinte, sujeito passivo da obrigação principal, independentemente de a fonte pagadora ter recolhido o imposto, a responsabilidade de oferecer à tributação os rendimentos recebidos no decorrer do ano-calendário e, por conseguinte, deduzir o IRRF quando efetivamente comprovada sua retenção. Isso se dá porque a partir da edição a Lei nº 8.134/90, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora pela retenção e recolhimento do IR Fonte, também se estabeleceu **que a apuração definitiva do imposto se dará na declaração de ajuste, sob responsabilidade exclusiva do contribuinte, pessoa física.**

Emerge do conjunto probatório produzido, que o Recorrente, representado pela entidade de classe, promoveu somente em 11/02/2010 o resgate dos rendimentos auferidos na referida demanda trabalhista pelo valor líquido de R\$ 83.593,30 (fls. 17/21), rendimentos estes regularmente ofertados à tributação **no ano de seu efetivo recebimento** (Tributáveis: R\$ 102.615,51 / IRPF: R\$ 16.545,78) conforme se depreende da DAA/2010 (fls. 74/87), embora tenha sido depositado em juízo no ano-calendário anterior, ao teor do informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora (fls. 63).

Portanto, restando comprovada que a disponibilidade econômica somente ocorreu no ano de 2010 (fls. 17/19) – levando-se em conta que, por força dos arts. 12 da Lei nº 7.713/88, 56 e 87 do RIR/99, o imposto incidirá no mês do recebimento (regime de caixa), situação essa ocorrida em 10/02/2010 (fls. 17/19), com base no informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora que, por sua vez, promoveu o depósito judicial dos valores exequendos e a retenção devida no ano-calendário 2009 (fls. 63) – possibilitando-lhe assim promover o respectivo aproveitamento, sendo certo que não se beneficiou do IRRF no ano de 2009 (fls. 65/72), razão pela qual afastou a glosa operada e tornou insubsistente o crédito tributário apurado.

Por fim, em relação ao pedido de suspensão da cobrança do débito tributário em litígio, nada a prover. Vale registrar que, durante o curso processual, o crédito tributário ficará com a exigibilidade suspensa, segundo o art. 151, III do CTN, o que torna desprovido o pedido formulado nesse sentido, sobretudo levando-se em conta que a suspensão requerida já foi aplicada por força de lei.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto